



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Conflito de Jurisdição n.º 2013089-77.2014.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

SUSCITANTE: Juízo da 6ª Vara Criminal da comarca de João Pessoa

SUSCITADO: Juízo do 1º Tribunal do Júri da comarca de João Pessoa

RÉU: André Santos da Silva

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. DIVERGÊNCIA SOBRE TIPIFICAÇÃO PENAL ANTERIOR AO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME DE LATROCÍNIO OU DE HOMICÍDIO. CONFLITO SUSCITADO. EXCEPCIONALIDADE DE O JUDICIÁRIO PRONUNCIAR-SE SOBRE POSSÍVEL ENQUADRAMENTO TÍPICO DAS CONDUTAS, ANTES DA SENTENÇA. EXAME SUPERFICIAL. ELEMENTOS QUE INTEGRAM A FASE INVESTIGATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE INDICAM O CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

Ao menos em princípio, a qualificação jurídica dos fatos deve ser dada, no momento inicial do processo, pelo titular da ação penal, no caso, o Ministério Público do Estado. Assim, em regra, ao magistrado somente é dado incursionar nesse aspecto por ocasião da prolação da sentença (art. 383 e 384 do CPP), após encerrada toda a instrução penal. Caso contrário, estar-se-ia admitindo que o Judiciário manifestasse, antes mesmo da produção das provas em contraditório, sua visão sobre os fatos, adiantando-se indevidamente ao próprio julgamento, o que resultaria, sem sombra de dúvidas, em mácula à sua imparcialidade.

Instado o Judiciário a manifestar-se sobre a qualificação jurídica da conduta investigada no presente Inquérito Policial, para fins de definição de competência, deve haver máxima cautela para não se adentrar no mérito e exercer, indevidamente, um antecipado julgamento. Assim, a decisão há que se pautar nos elementos que integram a fase investigativa.

Após uma longa e detalhada investigação policial, com a realização de diversas diligências, inclusive com o afastamento de sigilo telefônico, depoimentos testemunhais, laudos e exames, há elementos que indicam que ocorreu, na hipótese, um crime de HOMICÍDIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO (1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DA CAPITAL), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência Criminal** tendo como suscitante o Juízo de Direito da **6ª Vara da Comarca da Capital** em face do Juízo do **1º Tribunal do Júri da mesma Comarca**.

O Inquérito Policial (fls. 02/360) foi instaurado em decorrência da morte da vítima Cátia Rejane da Silva DOliveira, no dia 17 de fevereiro de 2014, encontrada sem vida no interior de sua residência. Narra ainda o boletim de ocorrência (fls. 05 e 06) que “a vítima estava com sinais de ferimento

provocados por objeto contundente na região da face/cabeça e, ao lado, encontrava-se uma pedra com marcas de sangue. O senhor Manoel Gomes dos Santos (esposo da vítima) informou que foi subtraído da residência a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente à venda de um veículo, além de um revólver”.

Apesar do Inquérito ter sido instaurado (portaria de fl. 02) referindo-se à prática de crime de homicídio consumado, tendo, inclusive, medidas cautelares como prisão temporária e interceptação telefônica sido decididas pelo juízo do 1º Tribunal do Júri, a autoridade policial concluiu pelo indiciamento de ANDRÉ SANTOS DA SILVA nas sanções do **artigo 157, § 3º do Código Penal**.

Após conclusão e relatado o feito, foram distribuídas as peças informativas ao 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa. O Juiz desta, baseando-se em parecer ministerial, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, entendendo que os autos tratavam de crime de Latrocínio, não estando entre os delitos de competência do Júri, remetendo-os para uma das Varas Criminais desta Comarca (fl. 366).

A magistrada da 6ª Vara Criminal, por sua vez, à fl. 394, considerando os termos do parecer do Ministério Público, remeteu novamente os autos ao 1º Tribunal do Júri, considerando que as circunstâncias fáticas analisadas verifica-se que se trata de crime de homicídio, competência daquele juízo. Contudo, o magistrado determinou a sua redistribuição.

Aportando os autos ao juízo de direito da 6ª Vara Criminal, a magistrada, enfim, suscitou o presente conflito de competência, para que seja dirimido nesta Instância Superior. Registre-se que, no decorrer desse período, foi atravessada, aos autos, petição de Revogação de Preventiva em favor do indiciado.

A Procuradoria de Justiça (parecer de 424/426) opina pelo acolhimento do conflito negativo de competência, declarando-se competente o juízo suscitado, qual seja, Juízo de Direito do 1º Tribunal do Júri da comarca da Capital.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão nos presentes autos é definir o juízo competente para o processamento do feito em apreço, que apura a morte da vítima CÁTIA REJANE SILVA OLIVEIRA, encontrada já sem vida no interior de sua residência, no dia 17 de fevereiro de 2014. Indaga-se se o fato configura delito de latrocínio, já que há notícias da subtração de certa quantia em dinheiro, além de um revólver, ou se se trata de um homicídio.

Observa-se que o feito tramitava perante o 1º Tribunal do Júri da Capital, tendo ocorrido o declínio da competência por ter entendido o magistrado daquela vara, com respaldo em manifestação ministerial, que o caso não configuraria crime contra a vida, mas sim contra o patrimônio, em razão da subtração de alguns pertences da vítima.

Já a magistrada da 6ª Vara Criminal também embasada em parecer do Ministério Público, suscitou o referido conflito negativo em virtude de que, pelas circunstâncias fáticas, não se trata de crime de latrocínio e sim de homicídio.

Como se vê, a questão cinge-se a saber qual tipificação pode ser dada à conduta investigada no presente Inquérito Policial, pois, uma vez definido o enquadramento, a competência se estabelece em face da

espécie de delito cometido, o que gerará a competência, inclusive, para o oferecimento da denúncia e para o julgamento do pedido de Revogação de Preventiva do indiciado ANDRÉ SANTOS DA SILVA.

Primeiramente, importa registrar que, ao menos em princípio, a qualificação jurídica dos fatos deve ser dada, no momento inicial do processo, pelo titular da ação penal, no caso, o Ministério Público. Assim, em regra, ao magistrado somente é dado incursionar nesse aspecto por ocasião da prolação da sentença (art. 383 e 384 do CPP), após encerrada toda a instrução penal. Caso contrário, estar-se-ia admitindo que o Judiciário manifestasse, antes mesmo da produção das provas em contraditório, sua visão sobre os fatos, adiantando-se indevidamente ao próprio julgamento, o que resultaria, sem sombra de dúvidas, em mácula à sua imparcialidade.

Ocorre que o Judiciário foi Instado a se manifestar sobre a qualificação jurídica da conduta investigada no presente Inquérito Policial, para fins de definição de competência, inclusive no que se refere ao oferecimento da denúncia, ante as controvérsias geradas pelos juízos conflitantes. Contudo, deve haver máxima cautela para não se adentrar no mérito e exercer, indevidamente, um antecipado julgamento. Assim, a decisão há que se pautar nos elementos iniciais que integram a fase investigativa.

Pois bem. Após uma longa e detalhada investigação policial, com a realização de diversas diligências, inclusive com a quebra de sigilo telefônico, depoimentos testemunhais, laudos e exames, há elementos que indicam que ocorreu, na hipótese, um HOMICÍDIO.

Apesar do fato do investigado André Santos da Silva ter sido preso e indiciado pelo crime de LATROCÍNIO, ressalta-se que, nesta espécie

de delito, a vontade do agente deve estar voltada ao patrimônio, valendo-se da morte da vítima como meio para alcançar o fim desejado. Entretanto, pelos elementos que foram colhidos na fase inquisitorial, esse não parece ser a hipótese dos autos. Vejamos, então, de forma enumerada, tais elementos, que indicam, pela menos neste momento, a ocorrência de um crime de homicídio.

1) Há notícias nos autos, através dos relatos de familiares, que o relacionamento entre a vítima e seu marido, Manoel Gomes dos Santos, era extremamente complicado, em virtude das constantes discussões acerca do seu comportamento.

(...) Que o depoente afirma que CÁTIA tinha uma vida familiar atribulada.(...) (SEVERINO DE ASSIS DOLIVEIRA, fl. 25)

(...) Que CATIA tinha uma relação com o marido muito difícil, que a depoente se recorda de vários episódios em que MANOEL e CATIA brigaram por conta de dinheiro(...) (MARIA DAS GRAÇAS EUGENIO DE OLIVEIRA, fl. 46)

(...) Que a depoente afirma que CATIA tinha uma vida familiar difícil.(...) (MARIA ANTONIETA PAIVA DE OLIVEIRA, fl. 49)

2) Analisando detidamente os depoimentos, verifica-se, de forma veemente, que CÁTIA já desconfiava da iminência da sua morte (fls. 46 e 49) tendo inclusive, pedido a sua cunhada que fosse apanhar a sua filha pequena na creche, pois acreditava que morreria naquela manhã;

(...)que nos últimos vinte dias, Cátia estava muito estranha; que Cátia chamou a depoente para conversar em particular no último domingo; Que Cátia nessa oportunidade disse que se morresse, queria que a depoente cuidasse das crianças (...) (MARIA DAS

(...)que a depoente afirma a última vez que teve contato com CATIA foi no dia do crime, quando deixaram as crianças na creche; que a depoente afirma que Cátia ultimamente vinha falando muito que ia morrer; **que no dia do crime CATIA pediu, de maneira séria, a depoente para apanhar a filha pequena na creche, porque ela poderia morrer.** (...) (MARIA ANTONIETA PAIVA DE OLIVEIRA, fl. 49) (DESTAQUE DE AGORA)

3) Verificou-se que a vítima deixou um seguro de vida, cuja cobertura era no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em benefício do cônjuge e filhos (fl. 65);

4) Só o marido Manoel se reporta ao dinheiro que foi supostamente roubado, alegando que foi fruto da venda de um carro, o que não ficou comprovado nos autos do Inquérito, ao contrário, o suposto comprador – indicado pelo próprio Manoel - em seu depoimento (fl. 81) afirmou que “não entregou nenhum dinheiro em espécie à pessoa da loja, pois foi através de financiamento do banco”, apresentando, como prova, o carnê de financiamento (fls. 87/89);

5) Em toda a investigação policial, não há mais nenhuma referência a esse dinheiro supostamente roubado, nem de seu destino, após alegado latrocínio;

6) Apesar do suposto intento de uma pessoa destinada a cometer um delito de latrocínio, constatou-se que só o guarda-roupas do quarto do casal encontrava-se revirado, existindo, na residência, outros bens de valor que não foram tocados, inclusive a bolsa da vítima, que ficou intacta no local,

com a quantia de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), além de cartões de crédito e do próprio relógio da vítima, em seu pulso. (fls. 15 e 129);

7) Merece registro também o fato de que foi encontrada na bolsa da vítima a Certidão de Casamento original, fato incomum no dia-a-dia das pessoas comuns (fl.15) ;

8) O carro da vítima foi encontrado aberto e com a chave na ignição, fato que não se coaduna com a espécie do crime de latrocínio supostamente praticado. (fl. 107 do Laudo Pericial de Exame em Local de Morte Violenta);

09) É de se estranhar que, conforme apurado, após o delito, considerando a gravidade dos fatos, o indiciado tenha tido a perícia de trancar o imóvel, para, no mínimo, simular a normalidade diante do acontecido, e lançado as chaves em terreno baldio ao lado da residência. Frise-se que estas chaves foram encontradas por um amigo de Manoel, de nome Carlão (fl. 82);

10) Consoante o laudo pericial (fls. 36 e 38, v), observou-se que a vítima foi amordaçada e amarrada com fita adesiva, antes do seu óbito, fato que refoge às características do crime de latrocínio;

11) No deslinde da questão, ainda merece registro o elucidativo depoimento do policial militar FRANCISCO ERIVAN MARTINS DA SILVA (fls 79/80) que chegou ao local no momento do crime:

Que estava de serviço no dia do crime; que foi acionado pelo CIOP para atender uma ocorrência no bairro do Bessa, no dia 17/2/2014, sendo informado que uma pessoa teria sido espancada e que possivelmente já estaria em óbito; ao chegar do local

do crime, residência da vítima, encontrou ali o Sr. Severino, pai da vítima, o Sr. Manoel, marido da vítima, a cunhada da vítima, Maria Antonieta, o irmão da vítima e ainda o filho de Manoel, um adolescente de cerca de quinze ou dezesseis anos; quando chegou na residência, percebeu que a porta de entrada já estava aberta, de modo que adentrou à residência onde viu o corpo da vítima caído ao chão, de bruços; apesar de o depoente perceber de pronto que a vítima já estava em óbito, pois o corpo já estava apresentando sinais de rigidez cadavérica, a pedido dos familiares o depoente acionou o SAMU, assim que chegou na residência e viu a porta aberta, indagou aos familiares quem teria arrombado a porta, uma vez que percebeu que esta teria sido arrombada de fora para dentro, sendo informado pelo marido da vítima, o Sr. Manoel, que ele próprio, junto com seu filho adolescente, arrombaram a porta; que também percebeu a presença de uma pedra suja de sangue no terraço da residência e perguntou aos familiares sobre a pedra, sendo informado de que a referida pedra estava ao lado do corpo e foi retirado de lá pelo marido da vítima, o Sr. Manoel, o qual pegou a pedra e a colocou no terraço, não sabendo saber o motivo de sua atitude em alterar a cena do crime; (...) que percebeu a presença de objetos de valor na residência, tais como objetos eletroeletrônicos e um notebook, e a casa estava toda intacta, apenas o guarda-roupa do quarto da vítima estava remexido, **PORÉM DE ACORDO COM A EXPERIÊNCIA DO DEPOENTE, PARECIA UMA CENA ARMADA**, pois geralmente quando se trata de crimes contra o patrimônio a casa fica toda revirada, bem como nunca viu em toda sua atividade policial nenhum caso em que o criminoso tenha fechado a porta e levado a chave. (SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

Pelo exposto, apesar do relatório policial indiciar apenas André Santos da Silva como o autor de um latrocínio, razão assiste ao Juízo suscitante, ao consignar que, “pelas circunstâncias fáticas analisadas nos autos, verifica-se que não se trata de crime de latrocínio, mas de homicídio, de competência do 1º Tribunal do Júri”.

Ademais esse também foi o posicionamento da Procuradoria de

Justiça, em parecer de fls. 434/435, opinando que o feito deve tramitar perante o 1º Tribunal do Júri. Nesse sentido, merece registro o fato de que, nos crimes de ações penais públicas, é o Ministério Público o titular da ação penal. Transcrevo um trecho do mencionado parecer:

O feito apresenta particularidades que precisam ser detalhadas para melhor compreensão do objetivo do agente, ou seja, do dolo, que o motivou à prática do crime.

(...)

Ademais destaca-se, que havia um seguro deixado pela vítima para os familiares, fato este que estimula a reconhecer o interesse, em tese, do marido, Manoel Gomes, principal suspeito do evento criminoso, segundo os depoimentos testemunhais. (DESTAQUEI)

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente Conflito Negativo de Competência Criminal, para declarar competente para processar e julgar o presente feito o juízo suscitado, do 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagre Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR